



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.329-A, DE 2024 **(Do Sr. Fred Linhares)**

Dispõe sobre a obrigação de realização de exames pré-operatórios prévios para a realização de procedimentos estéticos invasivos e agressivos; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FRED LINHARES)

Dispõe sobre a obrigação de realização de exames pré-operatórios prévios para a realização de procedimentos estéticos invasivos e agressivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de realização de exames pré-operatórios prévios para realização de procedimentos estéticos agressivos e invasivos.

Art. 2º A desobediência à determinação contida no art. 1º desta Lei, acarretará, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

- I- advertência;
- II- imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes da infração;
- III- interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IV- proibição de propaganda e publicidade;
- V- cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- VI- cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VII- intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proporcionar mais segurança na realização de procedimentos estéticos invasivos e agressivos, tornando obrigatória a realização de exames pré-operatórios sob pena de sanções administrativas, civil e em âmbito penal.

O objetivo da proposição é a identificação prévia de doenças não tratadas e/ou estarem em uso de medicamentos para tratamentos de tais patologias, assim como as contraindicações, antes de qualquer procedimento e dessa forma, evitar sequelas com produtos e intervenções de má qualidade e até mesmo a morte de pacientes, como acontecido com a trágica morte de um homem no estado de São Paulo.

A avaliação pré-operatória requer a realização de anamnese detalhada, exames complementares laboratoriais e radiográficos e a monitorização de condições clínicas específicas que possam sofrer alterações durante as cirurgias ou procedimentos associados, de forma a nortear o profissional.

Segundo os dados divulgados pela Sociedade Internacional da Cirurgia Plástica (ISAPS), o Brasil é o segundo no ranking internacional de realizações de procedimentos estéticos, perdendo apenas para os Estados Unidos. Entre os jovens, pessoas com até 18 anos de idade, o Brasil é líder mundial no ranking de cirurgias plásticas. De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), dos quase 1,5 milhão de procedimentos estéticos feitos em 2016, 97 mil (6,6%) foram realizados em pessoas com até 18 anos.

Os dados mais recentes da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica mostram que, em 2016, o número de procedimentos não cirúrgicos teve um crescimento de 79,15% em relação a 2014. A aplicação de toxina botulínica, o botox, teve aumento de 96,4%, seguido da técnica de preenchimento, com 89,5%.

A banalização dos procedimentos estéticos sem os devidos cuidados e os inúmeros óbitos de pacientes ocasionados por complicações



ocorridas nos procedimentos, preocupa a Sociedade Brasileira de Dermatologia¹ e merece a atenção do Parlamento Brasileiro.

Assim, a fim de evitar que mais pacientes sejam afetados, propomos regras de segurança que permitam com a que Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) possa fiscalizar as clínicas que realizam procedimentos estéticos invasivos e agressivos.

Insta ressaltar que a proposição em tela não possui impactos financeiros.

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio dos demais Pares para a célere aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF

¹ <https://www.sbd.org.br/procedimentos-esteticos-invasivos-so-podem-ser-realizados-por-medicos/>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2024

Dispõe sobre a obrigação de realização de exames pré-operatórios prévios para a realização de procedimentos estéticos invasivos e agressivos.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.329, de 2024, propõe obrigação de realização de exames pré-operatórios prévios para realização de procedimentos estéticos agressivos e invasivos.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de proporcionar mais segurança na realização de procedimentos estéticos invasivos e agressivos, tornando obrigatória a realização de exames “pré-operatórios”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado FRED LINHARES pela proposição.

Os meios de comunicação têm mostrado um aumento significativo no número de intercorrências, algumas vezes fatais, em decorrência da falta de maior atenção aos riscos associados a procedimentos estéticos.

Embora a maioria dos procedimentos, quando realizados por profissionais devidamente treinados, apresente riscos baixos de complicações, estas existem e podem ocorrer, especialmente em pessoas com predisposição individual ou algum problema de saúde pré-existente.

Assim, é de suma importância a avaliação prévia de todos que pretendem se submeter a esses procedimentos, a fim de identificar aqueles com risco aumentado de apresentarem eventos adversos. Essa avaliação permite tomar as devidas precauções ou mesmo contraindicar a realização do procedimento em casos em que o risco seja inaceitável, considerando que se trata de uma intervenção meramente estética.

Contudo, a proposição em análise apenas "dispõe sobre a obrigação de realização de exames pré-operatórios prévios para realização de procedimentos estéticos agressivos e invasivos", sem especificar em quais casos esses exames seriam necessários, tampouco define claramente o que seriam os procedimentos "agressivos e invasivos".

Dessa forma, considerando a relevância do tema, propomos um texto alternativo com o objetivo de suprir essas lacunas.

Concordamos que todos os pacientes que se submetam a procedimentos estéticos invasivos devem ser previamente avaliados. No entanto, a necessidade ou não de exames laboratoriais deve ser definida pelo



profissional responsável pela avaliação, de acordo com a natureza do procedimento e o estado de saúde do paciente. Por exemplo, pessoas jovens e hígdas, que pretendem realizar procedimentos localizados, podem necessitar apenas de uma avaliação clínica, sem exames laboratoriais adicionais. Por outro lado, pacientes com doenças crônicas ou que planejam procedimentos invasivos extensos devem ser submetidos a cuidados mais rigorosos, incluindo exames complementares e, eventualmente, a avaliação de um especialista.

Quanto à definição de "procedimentos agressivos", embora esse termo não seja técnico, consideramos que se refere àqueles que envolvem retirada, perda ou destruição de tecidos. Assim, procedimentos como injeções de substâncias, realização de tatuagens e colocação de brincos, *piercings* e similares estariam excluídos dessa definição.

Já os "procedimentos invasivos" são entendidos como aqueles que ultrapassam a camada mais superficial da pele (epiderme).

Por fim, no que diz respeito às sanções aplicáveis, a lei de infrações sanitárias – Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 – já estabelece penas de advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa. Essa legislação inclui a definição de valores e prevê circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis a consultórios médicos, odontológicos e "institutos de esteticismo" que operem sem licença do órgão sanitário competente ou em desacordo com normas legais e regulamentares pertinentes.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL n.º 2.329, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2024

Dispõe sobre a obrigação de avaliação clínica prévia à realização de procedimentos estéticos invasivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação de avaliação clínica prévia à realização de procedimentos estéticos invasivos, em todo território nacional.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se procedimento estético invasivo o procedimento com em que haja retirada, perda ou destruição de tecidos da derme ou hipoderme.

Art. 2º É obrigatória a realização de avaliação clínica previamente à realização de procedimentos estéticos invasivos por profissional de saúde legalmente habilitado para tanto, não podendo ser aquele que realizará o procedimento ou integrante de sua equipe.

§ 1º A avaliação prévia ao procedimento deverá levar em consideração os benefícios objetivos e os riscos do procedimento considerando o estado de saúde do paciente.

§ 2º O relatório da avaliação deverá conter ao menos:

- I- a identificação do paciente;
- II- a descrição dos procedimentos a serem realizados;
- III- os riscos do procedimento considerando o estado de saúde do paciente;
- IV- os resultados de exames subsidiários avaliados para determinação do risco do procedimento;
- V- a conclusão sobre a realização ou não do procedimento.



§ 3º Concluindo que o paciente se encontra apto para a realização do procedimento, adicionalmente, o relatório deverá informar:

I- a estrutura física e a equipe profissional necessárias para garantir a segurança do paciente;

II- as orientações gerais e cuidados específicos que devem ser observados, antes, durante e após o procedimento;

III- a validade do relatório, a critério do profissional que o subscreve, não superior a 6 meses.

§ 4º O profissional que realiza a avaliação deverá entregar ao paciente e encaminhar ao estabelecimento ou profissional responsável pela realização do procedimento cópias do relatório de avaliação.

Art. 3º A realização de procedimentos em desacordo como o previsto nesta lei, configura infração sanitária sujeita às penas previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

2024-18069





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.329/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 03/12/2025 17:36:45,800 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 2329/2024

DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2024

Dispõe sobre a obrigação de avaliação clínica prévia à realização de procedimentos estéticos invasivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação de avaliação clínica prévia à realização de procedimentos estéticos invasivos, em todo território nacional.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se procedimento estético invasivo o procedimento com em que haja retirada, perda ou destruição de tecidos da derme ou hipoderme.

Art. 2º É obrigatória a realização de avaliação clínica previamente à realização de procedimentos estéticos invasivos por profissional de saúde legalmente habilitado para tanto, não podendo ser aquele que realizará o procedimento ou integrante de sua equipe.

§ 1º A avaliação prévia ao procedimento deverá levar em consideração os benefícios objetivos e os riscos do procedimento considerando o estado de saúde do paciente.

§ 2º O relatório da avaliação deverá conter ao menos:

- I- a identificação do paciente;
- II- a descrição dos procedimentos a serem realizados;
- III- os riscos do procedimento considerando o estado de saúde do paciente;
- IV- os resultados de exames subsidiários avaliados para determinação do risco do procedimento;



V- a conclusão sobre a realização ou não do procedimento.

§ 3º Concluindo que o paciente se encontra apto para a realização do procedimento, adicionalmente, o relatório deverá informar:

I- a estrutura física e a equipe profissional necessárias para garantir a segurança do paciente;

II- as orientações gerais e cuidados específicos que devem ser observados, antes, durante e após o procedimento;

III- a validade do relatório, a critério do profissional que o subscreve, não superior a 6 meses.

§ 4º O profissional que realiza a avaliação deverá entregar ao paciente e encaminhar ao estabelecimento ou profissional responsável pela realização do procedimento cópias do relatório de avaliação.

Art. 3º A realização de procedimentos em desacordo como o previsto nesta lei, configura infração sanitária sujeita às penas previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO